



APROVADO
em 21.11.24
CMT/PA
Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

**PARECER Nº 008/2024 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO/CFO.
REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2024.
PROCESSO N. 020/2024**

A **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 010/2024**, apresenta à **Mesa Diretora** o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

I - PARECER DO RELATOR (GENIVON BORGES DE MORAES):

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 22, III LOM), tendo em vista que lhe compete privativamente a iniciativa das leis orçamentarias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente.

Trata o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 010/2024 que “estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Tucumã-PA para o exercício de 2024”.

O Orçamento anual do Município de TUCUMA, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025, discriminado nos anexos desta Lei, constituídos pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **estima a Receita em R\$ 250.232.757,35 (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos)** e fixa a Despesa em igual valor.

APROVADO
EM 21 11 24
CMT/PA
Caruso



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Entre os dias 21 a 28 de Outubro de 2024, o Poder Executivo Municipal de Tucumã-PA, realizou **Audiência Pública Online** com a participação de toda a sociedade civil organizada, aonde, na oportunidade, poderiam indicar as ações e contribuições que seriam analisadas pela equipe técnica e poderiam ser incluídas no presente Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, satisfazendo, dessa forma, o que determina o Art. 48, §1, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. **A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.**

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III- os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º-A lei orçamentária anual compreenderá:



APROVADO
EM 21/11/24
CMT/PA
Carina

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado e demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas, despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente, estão todos presentes e devidamente consubstanciados no PL.

Cumprido registrar, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



APROVADO
EM 21/11/24
CMT/PA
Lourdes

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, cumpriu à risca os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo na Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, esta relatoria opina pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao **aspecto formal** e ao mérito - **financeiro e orçamentário** - do Projeto do Poder Executivo, LOA 2025, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo,

APROVADO

EM 23 11 24

CMT/PA

Leitura



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

amparado pelas normas vigentes que regem os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento analisou o PL quanto ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

Portanto, emite este relator parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 010/2024, estando apto, portanto, para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO**.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Este é o parecer.
Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ver. GENIVON BORGES DE MORAIS
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do Sr. Relator:

Ver. WALDOMIRO CORDEIRO SOARES
PRESIDENTE - CFO.

Ver. RAIANE SOUZA FELIX
SECRETÁRIA - CFO.